



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA  
PSOL/RS**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

*Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre autorização de Estados, Distrito Federal e Municípios adquirirem e distribuírem autonomamente vacinas e outras medidas profiláticas contra a COVID-19.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – O artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 passa a ser acrescido dos parágrafos 7º-D, 7º-E e 7º-F, com a seguinte redação, respectivamente:

**§7º-D** - Ficam autorizados os Estados, Distrito Federal e Municípios a proceder diretamente à negociação, aquisição e distribuição de vacinas e outras medidas profiláticas em seus territórios na hipótese de descumprimento total ou parcial dos cronogramas de aquisição e distribuição das doses pelo Ministério da Saúde no âmbito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19.

**§7º-E** - A hipótese prevista no parágrafo anterior não isenta o Ministério da Saúde da obrigação de proceder às ações de sua competência concorrente para a execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19.

**§7º-F** - Na hipótese dos §§ 7º-D e 7º-E, fica afastado o direito da União de requisitar tais insumos adquiridos pelos demais entes da Federação previsto no inciso VIII do caput do artigo 3º desta lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA  
PSOL/RS**

**Art. 3º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foi elaborada e aprovada por este Parlamento como parte do esforço do Poder Legislativo de regular as ações de enfrentamento da COVID-19, que já vitimou mais de 250 mil pessoas no país até este momento.

Não obstante a liberação de recursos e esforço legislativo, há ainda diversos desencontros entre os entes da Federação acerca da distribuição das competências concorrentes na execução dessas políticas, sobretudo as referentes à negociação direta, aquisição e distribuição de vacinas e outras medidas profiláticas contra a COVID-19.

Tramitam hoje no STF pelo menos duas ações que tratam dessa repartição de competências e autorizações de diferentes entes federados para a execução direta dessas políticas, quando da inoperância do Ministério da Saúde, por qualquer razão.

O Pleno do STF recentemente referendou a decisão monocrática prolatada no âmbito da **ADPF 770**, de iniciativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos seguintes termos:

“Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para assentar que ***os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão***





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução C/ANVISA 444, de 10/12/2020.”

A decisão segue a mesma linha daquela prolatada monocraticamente e também referendada pelo Pleno do STF nos autos da **ACO 3451**, de iniciativa do Estado do Maranhão, que reafirmou nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida liminar pleiteada para assentar que *o Estado do Maranhão (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderá dispensar à, respectiva população as vacinas das quais disponha, previamente aprovadas pela Anvisa*, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderá importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.

Parte da insegurança jurídica enfrentada pelos outros entes da Federação para a negociação, aquisição e distribuição de vacinas e outras medidas profiláticas contra a COVID-19 diante da inoperância do Ministério da Saúde em fazê-lo de maneira eficiente, tempestiva e satisfatória está localizada na hipótese do inciso VII do artigo 3º da Lei 13.979/2020, que autoriza as autoridades a requisitar bens e serviços de pessoas

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília –  
DF, CEP 70160-900  
[dep.fernandamelchionna@camara.leg.br](mailto:dep.fernandamelchionna@camara.leg.br)  
tel. 61 32153621





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA  
PSOL/RS**

físicas e jurídicas no contexto da pandemia.

Assim, o que esta proposição tenciona é a regulamentação da hipótese de que os demais entes da Federação atuem diretamente para negociação, aquisição e distribuição de vacinas e outras medidas profiláticas contra a COVID-19 sempre que o Ministério da Saúde falhar em fazê-lo de maneira tempestiva e satisfatória, afastando, nesses casos, a hipótese de requisição desses insumos por parte da União e esclarecendo, desde já, que as ações locais não afastam sob nenhuma hipótese a competência da União, uma vez que são competências concorrentes, conforme já decidido pelo STF no âmbito da ADI 6341-MC-Ref/DF.

Não há no país hoje uma demanda mais urgente que o combate a pandemia e, dentre as medias necessárias, nenhuma se mostra mais eficaz que a imunização massiva da população por meio da vacinação. Por esta razão, apresentamos a proposta de alteração legislativa com o objetivo de que Estados, Distrito federal e Municípios não sejam impedidos de agir ou tenham seus investimentos ameaçados diante da inoperância do Governo Federal na execução das necessárias políticas de vacinação.

*Brasília, 1º de março de 2021.*

**FERNANDA MELCHIONNA  
DEPUTADA FEDERAL PSOL/RS**

---

*Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília –  
DF, CEP 70160-900  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br  
tel. 61 32153621*

